



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Sentença N.º _____

Processo n.º 2509/2024

Sumário:

I - A competência em razão do valor do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu Regulamento.

II - Apenas a arbitragem necessária, quanto a litígios referentes a serviços públicos essenciais, se solicitada a intervenção do tribunal por expressa opção do consumidor, não tem limitação de valores.

1. Identificação das partes

Reclamante: A.

Reclamada: B.

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de novembro 2024, nas instalações da DGC, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante em síntese que contactou os serviços da Reclamada para armazenarem todos os bens que tinha em casa pois teve de adquirir outra.

Os produtos foram embalados por si e tudo decorreu em julho de 2022.

Contudo em janeiro de 2024 quando lhe foram devolvidos foi verificado que havia muitos danos, como loiça partida, livros estragados, móveis com danos, etc, conforme descreve nos autos. Alguns bens seriam reparados e foi proposto um valor de €2000 de compensação.

Tentou que fosse acionado um seguro e entende que a F lhe deu razão, inicialmente mas depois foi contactada no sentido de apenas receber o valor supra indicado e seria descontada uma parte.

Assim sente-se lesada porque entende que foi enganada no tipo de serviço e responsabilização em causa. E pretende que assumam os danos e uma compensação alusiva ao sucedido.

No valor inicialmente indicado ao Centro estava a quantia de €5000, contudo do texto resultava um valor diferente que levou a Reclamada a levantar a exceção de incompetência do Centro.



A reclamada em sede de contestação alegou assim uma questão prévia quanto à competência do Centro, precisamente por não haver convenção arbitral, não se estar perante arbitragem necessária, quando do pedido da demandante se fixa o valor em €6414.

Ainda assim apresenta a sua defesa considerando o contrato celebrado entre as partes a 30.06.2022, de que iria armazenar por 18 meses os bens pessoais da Reclamante.

Quando soube do ocorrido a Reclamada manteve uma postura de total colaboração, tendo solicitado o inventário dos bens de modo a haver ressarcimento dos prejuízos causados.

O capital máximo do seguro de transporte assinado no contrato é de €2500, contratado na empresa G.

Apenas podendo ser este o valor máximo da indemnização a receber, solução apresentada à reclamante com um acréscimo de €500, num total de €3000, que não foi aceite.

Assim entende a demandante que está isenta de responsabilidade pelo ressarcimento de um valor superior a €2500, sob pena de enriquecimento sem causa.

Entende assim não haver fundamento para a reclamação apresentada, dado o valor de indemnização petitionado.

Neste sentido foi solicitado em Despacho que a mesma Reclamante viesse esclarecer o tribunal do valor a peticionar.

E a mesma, assim como reafirmou em audiência, indicou que o valor a peticionar é de €5914.

Sendo este o valor que foi apresentado ao perito da companhia de seguros F que verificou, presencialmente, cada um dos bens danificados e que no seu relatório final considerou que estavam corretos, tal como se pode pedir à companhia de seguros F, que detém a apólice do



seguro do armazém onde a Reclamada depositou os meus bens, seguro este que foi acionado pelo próprio armazém.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido reformulado em audiência, fixa-se o valor da causa em **€5914** (cinco mil novecentos e quatorze euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se estar presente a Reclamante, acompanhada de jurista da DECO e a reclamada representada pela sua ilustre mandatária Dra. X e Dr. Y.

Nos termos do art. 14º do Regulamento, e da LAV deu-se lugar ao início à audiência, para ser ouvida a parte quanto ao valor da ação e esclarecida dos termos do mesmo.

Tendo sido mantido o valor sem redução do pedido, teve de ser finda a audiência por incompetência deste Centro determinada oficiosamente.

6. Do Saneador

Deve ser discutido no presente processo da competência deste tribunal, atendendo ao valor que está a ser peticionado.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

A competência deste tribunal é fixada pela LAV e pelo seu Regulamento, que no art.º 4 determina que quanto à competência material:

«1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo, (...)

2 - Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 - Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior os bens, serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.»

Nos termos do art. 6.º do Regulamento é determinada a competência em razão do valor do Centro:

«1 - O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada dos tribunais da Relação.»

Através do Despacho n.º 9089/2017, e conforme requerimento de 17.12.2016, o CNIACC - Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, fez proposta e foi autorizado pelo Ministério da Justiça a ver alterada a sua competência em razão do valor, que assim passou a estar limitada ao valor da alçada dos tribunais da Relação, com exceção dos litígios (...) de consumo sujeitos a arbitragem necessária nos termos da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, não sujeitos a limitação de valor.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Nos termos do art. 2.º da supra citada lei ficou determinado que « O artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º Resolução de litígios e arbitragem necessária

1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»

Desta feita verifica-se que o litígio em apreço não se enquadra na lei dos SPE, não se tratando assim de arbitragem necessária. Pelo que tratando-se de um valor da ação superior a €5000, entende este tribunal não ser competente para decidir sobre a questão em apreço.

7. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se totalmente procedente a exceção de incompetência material deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral.

Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Deposite e notifique.

Lisboa, 21 de novembro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos